



Código de Normas de MG

Provimento Conjunto n° 93/2020

*PERGUNTAS
&
RESPOSTAS*

**Livro III
Dos Tabelionatos de
Protesto e Ofícios de
Registro de Distribuição**

Eduardo Lopes Machado

Eduardo Lopes Machado

Código de Normas de MG

(Provimento Conjunto nº 93/2020)

Perguntas & Respostas

Livro III - Dos Tabelionatos de Protesto e Ofícios de Registro de Distribuição

ISBN

Apresentação

O presente e-book foi concebido com o propósito de oferecer ao leitor uma leitura segura, organizada e tecnicamente rigorosa do **Código de Normas de Minas Gerais**, especialmente no que se refere ao **Livro III - Dos Tabelionatos de Protesto e Offícios de Registro de Distribuição**, estruturando o conteúdo normativo por meio de perguntas e respostas cuidadosamente elaboradas. Trata-se de uma obra voltada a estudantes, candidatos a concursos públicos, delegatários, prepostos e operadores do Direito que atuam ou pretendem atuar no âmbito dos serviços notariais e de registro.

A opção pelo método de **Perguntas e Respostas** não é casual. Tradicionalmente utilizado no estudo do Direito, esse formato favorece a compreensão progressiva da norma, estimula a leitura ativa e permite ao leitor identificar com clareza os pontos centrais, os conceitos estruturantes e as distinções relevantes exigidas tanto na prática profissional quanto na preparação para provas e avaliações. A organização sistemática do conteúdo busca respeitar a lógica interna do texto normativo, preservando sua coerência e evitando interpretações fragmentadas.

O processo de elaboração do e-book desenvolveu-se em duas etapas complementares. Na primeira, procedeu-se à **elaboração das perguntas e respostas**, com base direta no texto do Provimento Conjunto nº 93/2020, observando-se rigor conceitual, fidelidade normativa e linguagem clara, sem prejuízo da precisão técnica. Cada pergunta foi construída de modo a refletir problemas recorrentes da prática extrajudicial e temas frequentemente explorados em concursos públicos.

Na segunda etapa, com o auxílio de **Inteligência Artificial**, foram acrescentados os chamados **“Destques para a Revisão”**, cujo objetivo é ampliar a análise da pergunta e resposta correspondente. Esses destaques não substituem o conteúdo principal, mas funcionam como instrumento de aprofundamento, revisão estratégica e consolidação do aprendizado, chamando a atenção para armadilhas comuns, conceitos-chave, distinções relevantes e conexões normativas indispensáveis à correta compreensão do sistema.

O resultado é uma obra que alia **tradição jurídica e inovação metodológica**, utilizando recursos contemporâneos sem abdicar do compromisso com a segurança jurídica, a técnica e a fidelidade ao Direito positivo. A Inteligência Artificial é empregada como ferramenta auxiliar, jamais como substituta do método jurídico clássico, servindo ao aprimoramento do estudo e à clareza da exposição.

Sobre o autor

Eduardo Lopes Machado é doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Possui especializações em Direito Notarial e Registral (PUC-MG) e em Direito Imobiliário e Notarial (ESA/OAB). É desenvolvedor do blog *Juris Mais* (jurismais.com.br), voltado à produção de conteúdo especializado em Direito Notarial e Registral, com enfoque técnico, didático e comprometido com a tradição jurídica e a segurança do sistema extrajudicial brasileiro.

Sumário

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7
TÍTULO II - DA DISTRIBUIÇÃO, RECEPÇÃO E PROTOCOLIZAÇÃO.....	13
TÍTULO III - DOS PRAZOS.....	36
TÍTULO IV - DA INTIMAÇÃO.....	41
TÍTULO V - DA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.....	57
TÍTULO VI - DO PAGAMENTO.....	59
TÍTULO VII - DO REGISTRO DO PROTESTO.....	64
TÍTULO VIII - DO CANCELAMENTO DO PROTESTO.....	70
TÍTULO IX - DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES.....	80
TÍTULO X - DA CENTRAL ELETRÔNICA DE PROTESTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....	89
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	89
CAPÍTULO II - DA CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE PROTESTOS.....	97
CAPÍTULO III - DA CENTRAL DE REMESSA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS.....	102
CAPÍTULO IV - DA CENTRAL DE CERTIDÕES DE PROTESTO.....	107
CAPÍTULO V - DA CENTRAL DE CANCELAMENTO ELETRÔNICO.....	110
CAPÍTULO VI - DA CENTRAL DE EDITAIS ELETRÔNICOS.....	112
TÍTULO XI - DOS LIVROS E ARQUIVOS.....	117

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 93/2020

LIVRO III - DOS TABELIONATOS DE PROTESTO E OFÍCIOS DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A quem compete privativamente a prestação dos serviços de protesto e de registro de distribuição (Art. 320)? Resposta: Compete privativamente aos **tabeliães de protesto de títulos** e aos **oficiais de registro de distribuição**.

Destaque para a Revisão: Exclusividade da Delegação: Para o concurso de MG, grave que estas funções não podem ser exercidas por outros delegatários, salvo em casos de acumulação autorizada em comarcas de pequena entrância. O termo "privativamente" reforça que o protesto é um ato solene de autoridade pública delegada, não podendo ser substituído por atos de empresas privadas de cobrança.

2. Quais são as duas principais leis federais que regem o regime jurídico e a competência do protesto de títulos (Art. 320)? Resposta: A **Lei nº 8.935/1994** (Lei dos Notários e Registradores) e a **Lei nº 9.492/1997** (Lei do Protesto).

Destaque para a Revisão: Hierarquia Normativa: O examinador pode tentar confundir as datas ou os âmbitos. Lembre-se: a Lei 8.935 disciplina o estatuto da classe (deveres, direitos, infrações), enquanto a Lei 9.492 é a norma específica que dita o rito do protesto (apontamento, intimação, desistência, cancelamento). O Código de Normas de MG (Provimento 93) deve sempre ser interpretado em harmonia com essas leis federais.

3. O que o Art. 320 define como objeto do protesto? Resposta: O serviço concerne ao protesto de **títulos** (cheques, duplicatas, notas promissórias) e **outros documentos de dívida** (contratos, sentenças judiciais, CDAs).

Destaque para a Revisão: Amplitude do Objeto: O destaque fica na expressão "outros documentos de dívida". Antigamente, o protesto era restrito a títulos cambiais. Hoje, qualquer documento que apresente obrigação líquida, certa e exigível pode ser objeto de protesto, inclusive decisões judiciais transitadas em julgado e obrigações condominiais.

4. Qual a relação entre o Tabelionato de Protesto e o Ofício de Registro de Distribuição mencionada na norma? Resposta: Em comarcas onde houver mais de um Tabelionato de Protesto, a lei exige a existência do Registro de Distribuição para garantir a equidade na entrega dos títulos (rodízio) e a centralização das informações para fins de busca e certidão.

Destaque para a Revisão: Distribuição Obrigatória: Para a prova, entenda que o Registro de Distribuição atua como o "porteiro" do protesto em comarcas maiores. Ele recebe o título do apresentador e o direciona ao tabelionato

competente, impedindo que o credor escolha o cartório de sua preferência (o que poderia gerar privilégios ou distorções no serviço).

5. Quais são as finalidades principais do protesto de títulos e documentos de dívida (Art. 321)? Resposta: O protesto serve para:

1. Prova e publicidade da **inadimplência**;
2. Garantia da **autenticidade e segurança** do ato;
3. Fixação do **termo inicial dos encargos** (mora), quando não houver prazo assinado;
4. Interrupção do prazo de **prescrição**;
5. Fins **falimentares**.

Destaque para a Revisão: Multifuncionalidade do Protesto: Para o concurso de MG, decore esse rol. O protesto não é apenas para "sujar o nome". Ele possui efeitos substantivos: impede que a dívida prescreva (interrupção da prescrição) e é o documento indispensável para que um credor possa pedir a falência de uma empresa devedora (fins falimentares).

6. Como o protesto atua na fixação de encargos quando o título não possui data de vencimento (Art. 321)? Resposta: Nos títulos "à vista" ou sem prazo assinado, a mora (os juros e correções) só começa a contar a partir da interpelação oficial. O protesto serve como essa intimação formal, fixando o **termo inicial** para o cálculo dos encargos.

Destaque para a Revisão: Constituição em Mora: Grave que, sem data de vencimento, o devedor ainda não está legalmente "atrasado" até que seja interpelado. O protesto supre essa lacuna, criando o marco zero para a contagem da dívida acessória.

7. O protesto interrompe a prescrição de qualquer tipo de dívida (Art. 321)? Resposta: Sim, desde que seja o protesto cambial ou de documento de dívida realizado por meio do Tabelionato. Conforme o Código Civil (Art. 202, III), o protesto cambial é causa de interrupção da prescrição, mas isso só pode ocorrer **uma única vez**.

Destaque para a Revisão: Efeito Interruptivo: O destaque é na segurança do credor. Se a dívida está prestes a prescrever, o ato do protesto "zera" o relógio, garantindo mais tempo para a execução judicial. No entanto, o Tabelião deve observar se o título já não está prescrito no momento da apresentação, conforme as normas específicas de cada espécie de título.

8. O que significa o protesto para "fins falimentares" mencionado na norma (Art. 312)? Resposta: Para fundamentar um pedido de falência com base na impontualidade (Art. 94, I, da Lei 11.101/05), o título deve ser obrigatoriamente protestado.

Destaque para a Revisão: Rito Especial: Fique atento: o protesto para fins falimentares exige que a intimação seja entregue no estabelecimento do devedor e que a pessoa que a recebeu seja identificada. É um ato de publicidade máxima que atesta que a empresa não tem mais liquidez para honrar seus compromissos mínimos.

9. O que caracteriza um "documento de dívida" para fins de protesto (§ 1º do Art. 321)? Resposta: É qualquer documento que expresse uma obrigação pecuniária (em dinheiro), que seja **líquida** (valor determinado), **certa** (existência comprovada) e **exigível** (vencida), mesmo que não tenha eficácia de título executivo judicial ou extrajudicial.

Destaque para a Revisão: Desjudicialização e Amplitude: Para o concurso de MG, o ponto chave é que o documento **não precisa ser um título executivo** (como o cheque ou a nota promissória). Se houver um contrato comum, uma fatura de serviço ou qualquer papel que comprove a dívida de forma clara e vencida, ele é passível de protesto. O Tabelionato funciona, assim, como um filtro extrajudicial para a recuperação de crédito.

10. Qual a extensão do exame feito pelo Tabelião ao receber um documento de dívida (§ 1º do Art. 321)? Resposta: O tabelião deve examinar apenas os **caracteres formais** do documento. A responsabilidade pela indicação do valor a protestar é inteiramente do **apresentante**.

Destaque para a Revisão: Exame Formal vs. Material: O foco está no limite da função. O Tabelião não investiga se o serviço foi bem prestado ou se a mercadoria foi entregue (mérito/causa); ele verifica se o documento tem data, assinatura, valor e se preenche os requisitos visuais de validade. Se o apresentador indicar um valor errado, ele responderá por perdas e danos, e não o Tabelião.

11. É permitida a reapresentação de um documento que já foi objeto de protesto anterior (§ 2º do Art. 321)? Resposta: Sim, é cabível a reapresentação quando ocorrer o descumprimento de **parcelamento** do débito ou de sua **renegociação**.

Destaque para a Revisão: Quebra de Acordo: Grave que o cancelamento do protesto original ou a desistência para fins de acordo não impede que o credor volte ao cartório caso o devedor não pague as novas parcelas. O documento de dívida "renasce" para fins de protesto em razão da nova inadimplência gerada pelo descumprimento do pacto de renegociação.

12. Se um contrato de locação não for considerado um título executivo por falta de assinatura de testemunhas, ele pode ser protestado em MG (§ 1º)? Resposta: Sim. Como a norma mineira prevê que podem ser protestados documentos "ainda que sem eficácia de título executivo", desde que a obrigação seja líquida, certa e exigível, o contrato de locação se enquadra perfeitamente como "outro documento de dívida".

Destaque para a Revisão: Obrigação Pecuniária Líquida: O requisito essencial é que o valor seja determinável por simples cálculo aritmético e que o documento não deixe dúvidas sobre quem deve a quem.

13. Qual é o foro competente para o protesto de decisões judiciais (Art. 322)? Resposta: O protesto deve ser realizado pelo tabelionato de protesto da **comarca de domicílio do devedor**.

Destaque para a Revisão: Territorialidade Específica: Diferente de outros títulos onde o foro de eleição ou do pagamento pode prevalecer, para a decisão judicial a norma mineira foca no domicílio do devedor. Isso facilita o direito de defesa e a purgação da mora pelo executado.

14. Qual documento é necessário para instruir o protesto de uma sentença (§ 1º do Art. 322)? Resposta: É necessária a apresentação da **certidão de teor da decisão** emitida pelo juízo onde tramita o processo.

Destaque para a Revisão: Certidão de Inteiro Teor: O Tabelião não recebe o "processo" nem apenas uma cópia simples da sentença. Ele exige um documento oficial expedido pela secretaria judicial (a certidão) que sintetize os dados necessários para o ato notarial.

15. Quais dados devem obrigatoriamente constar na certidão judicial para fins de protesto (Art. 322, I a VI)? Resposta: A certidão deve conter:

1. Número do processo;
2. Valor atualizado da dívida;
3. Nome e CPF/CNPJ das partes;
4. Endereço das partes;
5. Menção ao trânsito em julgado (regra geral);
6. Data do decurso do prazo para pagamento voluntário.

Destaque para a Revisão: Requisitos de Admissibilidade: Para o concurso de MG, decore especialmente os incisos V e VI. O Tabelião não pode aceitar o título se não houver prova de que a decisão é definitiva (trânsito em julgado) e de que o prazo para pagamento espontâneo (geralmente os 15 dias do Art. 523 do CPC) já se esgotou.

16. Existe alguma exceção à exigência de trânsito em julgado para o protesto judicial (Art. 322, V)? Resposta: Sim. Nas **decisões provisórias de alimentos**, o protesto pode ser realizado mesmo sem o trânsito em julgado, visando garantir a subsistência do alimentando.

Destaque para a Revisão: Natureza Alimentar: O objetivo recai sobre a proteção social. Como o crédito de alimentos é urgente, o legislador e a norma mineira permitem a antecipação dos efeitos do protesto para compelir o devedor ao pagamento imediato, independentemente de recursos pendentes.

17. Por que a certidão deve indicar a "data do decurso do prazo para pagamento voluntário" (Art. 322, VI)? Resposta: Porque a mora judicial, no cumprimento de sentença, só se caracteriza após o esgotamento do prazo legal (geralmente 15 dias) que o devedor possui para pagar o débito sem a incidência de multa e honorários. Somente após esse marco o título se torna exigível para fins de protesto.

Destaque para a Revisão: Marco da Exigibilidade Judicial: Para o concurso de MG, grave que o Tabelião não pode aceitar a certidão se o prazo de pagamento voluntário ainda estiver fluindo. O importante aqui está na integração

com o CPC: o protesto de decisão judicial é uma sanção para a resistência injustificada ao pagamento. Portanto, a certidão deve provar que o devedor foi intimado e quedou-se inerte.

18. O que pode ser incluído no valor total do protesto da decisão judicial (§ 1º do Art. 322)? Resposta: Sob responsabilidade do interessado, o valor pode incluir:

1. O montante atualizado da condenação;
2. A multa cominatória de **10%** (pelo não pagamento voluntário);
3. Os honorários advocatícios;
4. Demais encargos previstos em lei.

Destaque para a Revisão: Composição do Débito Judicial: Para o concurso de MG, observe que o protesto não se limita ao "valor principal". Ele abrange os acessórios da execução (Art. 523 do CPC). O Tabelião não faz o cálculo; ele aceita o valor indicado pelo credor na certidão judicial, mas o § 1º deixa claro que a responsabilidade por eventuais excessos na conta é do apresentante.

19. Qual direito assiste ao executado que propõe ação rescisória contra a decisão protestada (§ 2º do Art. 322)? Resposta: O executado pode requerer, às suas expensas e sob sua responsabilidade, a **anotação da propositura da ação rescisória à margem do título protestado**.

Destaque para a Revisão: Publicidade Noticiosa: Grave que a ação rescisória, por si só, não cancela o protesto. No entanto, a lei mineira garante ao devedor o direito de "anotar" essa existência no livro de protesto. Assim, se alguém solicitar uma certidão do devedor, o Tabelião informará que o título está protestado, mas que há uma ação rescisória tentando anulá-lo. Isso mitiga o dano à imagem do devedor enquanto o litígio continua.

20. Quem deve arcar com os custos para fazer a anotação da ação rescisória no cartório (§ 2º)? Resposta: Os custos (emolumentos e taxas) são de inteira responsabilidade do **executado** (devedor).

Destaque para a Revisão: Ônus do Devedor: O foco aqui está no aspecto financeiro: como a anotação é um interesse do devedor para informar terceiros sobre a contestação da dívida, ele deve pagar pelo ato. Diferente da rerratificação por erro do cartório (que é gratuita), este é um ato voluntário de publicidade informativa.

21. A anotação à margem da ação rescisória impede o Tabelião de fornecer certidão positiva do protesto? Resposta: Não. O protesto continua válido e eficaz. A anotação serve apenas para agregar uma informação adicional e transparente ao registro. O cancelamento definitivo do protesto só ocorrerá por nova ordem judicial ou pelo pagamento da dívida.

Destaque para a Revisão: Publicidade Qualificada: Para o concurso de MG, grave que o Tabelião não pode se recusar a emitir a certidão positiva por causa da anotação. O papel da anotação é garantir a **fidedignidade da informação**: o

terceiro que solicita a certidão toma ciência de que a dívida existe e está protestada, mas que o devedor está questionando a validade daquela decisão judicial em tribunal superior.

22. O que é necessário para o Tabelião cancelar um protesto que esteja sendo discutido judicialmente (§ 3º do Art. 322)? Resposta: É indispensável o envio de um **ofício do juiz de direito** endereçado diretamente à serventia determinando o cancelamento.

Destaque para a Revisão: Exclusividade da Ordem Judicial: Para o concurso de MG, grave que, se o protesto decorre de uma decisão judicial ou está sob sub júdice, a simples vontade das partes ou a apresentação de recibos não autoriza o Tabelião a cancelar o ato. O cancelamento exige a comunicação oficial do juízo (ofício), garantindo que a serventia atue em conformidade com o andamento do processo.

23. É possível protestar isoladamente apenas os honorários advocatícios (§ 4º do Art. 322)? Resposta: Sim. O protesto de honorários pode ser feito de forma exclusiva, seja com base na decisão judicial (que fixou a verba sucumbencial), seja por meio de contrato de honorários, cheque, nota promissória ou outro documento de dívida emitido pelo cliente.

Destaque para a Revisão: Autonomia dos Honorários: O foco aqui está na natureza alimentar e autônoma do crédito do advogado. Ele não precisa protestar o valor principal da causa para receber seus honorários; ele pode extrair a certidão judicial apenas quanto à sua verba e levá-la a protesto de forma independente, sob sua própria responsabilidade.

24. Qual título é expressamente vedado para a cobrança de honorários advocatícios via protesto (§ 4º do Art. 322)? Resposta: É vedada a apresentação de **duplicata de serviços** para a cobrança de honorários advocatícios.

Destaque para a Revisão: Vedação da Duplicata de Serviços: Este é um ponto recorrente em provas. O entendimento consolidado (inclusive pela OAB e tribunais superiores) é que a advocacia não é atividade mercantil. Como a duplicata de prestação de serviços tem natureza estritamente comercial, ela é incompatível com a ética e a natureza civil da profissão jurídica. O advogado deve usar o contrato ou os títulos cambiais clássicos (cheque/promissória).

25. Se um advogado possui um contrato assinado apenas pelo cliente, ele pode protestá-lo em Minas Gerais (§ 4º)? Resposta: Sim. O contrato de honorários é classificado como "outro documento de dívida" conforme o Estatuto da Advocacia e o Código de Normas de MG, sendo passível de protesto por expressar obrigação pecuniária líquida e certa.

Destaque para a Revisão: Requisito de Liquidez: Lembre-se que o contrato deve prever um valor fixo ou um percentual de fácil apuração. Se o valor depender de uma liquidação complexa ou de fatos ainda não ocorridos, o Tabelião poderá recusar o registro por falta de liquidez imediata, exigindo que o advogado primeiro obtenha uma certidão judicial de arbitramento.

TÍTULO II - DA DISTRIBUIÇÃO, RECEPÇÃO E PROTOCOLIZAÇÃO

26. Qual é a obrigação do Tabelião ou Oficial de Distribuição no ato da recepção do título (Art. 323)? Resposta: Devem fornecer ao apresentante um **recibo circunstanciado**, que contenha as características essenciais do título ou documento de dívida apresentado.

Destaque para a Revisão: Protocolo e Custódia: Para o concurso de MG, entenda que este recibo não é um simples "papel de entrega". Ele prova o início do procedimento de protesto e garante que o tabelionato responde pela guarda da cártula. Em caso de extravio do título dentro da serventia, o recibo circunstanciado é a prova necessária para a responsabilização do oficial e para o pedido judicial de suprimimento ou restauração do documento.

27. O que se entende por "características essenciais" no recibo (§ 323)? Resposta: São as informações que individualizam o título, tais como: espécie (cheque, duplicata, etc.), número, valor, data de emissão, vencimento, nome do sacador/credor e nome do sacado/devedor.

Destaque para a Revisão: Fidelidade da Informação: O objeto aqui está na segurança do apresentante. O recibo deve ser um espelho fiel do que foi entregue. Se o título for devolvido por irregularidade formal, o recibo servirá de base para que o apresentante confira se o documento que está recebendo de volta é exatamente o mesmo que entregou.

28. Onde houver Serviço de Distribuição, quem é o responsável pela emissão do recibo (Art. 323)? Resposta: O **Oficial de Registro de Distribuição**. Onde não houver, a responsabilidade é do próprio **Tabelião de Protesto**.

Destaque para a Revisão: Concentração do Atendimento: Em comarcas maiores de Minas Gerais, o credor não vai diretamente ao cartório de protesto; ele entrega o título no Distribuidor. Portanto, o vínculo de responsabilidade inicial pela posse do documento se forma com o Oficial de Distribuição, que emitirá o recibo antes de repassar o título ao Tabelionato sorteado.

29. O recibo circunstanciado pode ser emitido por meio eletrônico? Resposta: Sim. Com a modernização do protesto (CRA - Central de Remessa de Arquivos), o envio de títulos é feito majoritariamente de forma digital. Nesses casos, o recibo é o próprio protocolo eletrônico gerado pelo sistema, que possui validade jurídica equivalente ao recibo físico assinado pelo oficial.

Destaque para a Revisão: Materialidade vs. Desmaterialização: Grave para a prova que a essência do Art. 323 é a **comprovação da entrega**. Seja em papel ou em bits, o apresentante deve ter em mãos o detalhamento do que foi protocolado para exercer seus direitos de desistência, cancelamento ou retirada por irregularidade.

30. Quais informações o apresentante deve declarar sobre si mesmo no ato da apresentação (Art. 324, I)? Resposta: Deve declarar seu nome e endereço. Além disso,

pode indicar conta-corrente, agência e banco para o crédito de valores caso o devedor liquide o título no cartório, hipótese em que o apresentante suportará as despesas bancárias da transferência.

Destaque para a Revisão: Responsabilidade pelas Despesas Bancárias:

Para o concurso de MG, observe que se o devedor paga no cartório, o repasse ao credor via sistema bancário gera custos (DOC/TED/PIX taxa). A norma é clara: esse custo é do **credor (apresentante)**, pois a indicação da conta é uma conveniência para ele.

31. Quais dados do devedor são obrigatórios na declaração do apresentante (Art. 324, II)? Resposta: O nome do devedor, seu endereço e o número do CNPJ ou CPF. Na falta destes últimos, deve-se indicar o número do documento de identidade (RG).

Destaque para a Revisão: Identificação do Devedor: A identificação inequívoca é essencial para evitar o "homônimo". O Tabelião não tem o dever de investigar o CPF do devedor; se o apresentante fornecer um CPF errado e o protesto atingir a pessoa errada, o apresentante responderá por danos morais, conforme a cláusula de "exclusiva responsabilidade" do caput.

32. Como deve ser interpretada a ausência de declaração sobre a finalidade do protesto (Art. 324, IV)? Resposta: Caso o apresentante não especifique a finalidade, o Tabelião deve interpretar o pedido obrigatoriamente como **protesto por falta de pagamento**.

Destaque para a Revisão: Presunção de Finalidade: Grave para a prova: o silêncio do apresentante gera uma presunção legal de que o protesto é por falta de pagamento. Se o credor desejava um "protesto para fins falimentares" ou "por falta de aceite", ele deve declarar isso expressamente no formulário de apresentação.

33. Quais são as simplificações permitidas quando o apresentante for pessoa jurídica de direito público (Art. 324, Parágrafo Único)? Resposta: No protesto de dívida pública ou débitos judiciais, a Fazenda Pública está dispensada de declarar os dados do inciso I (seus próprios dados bancários/endereço nos moldes privados), devendo focar nos dados do devedor (II), valor (III) e finalidade (IV).

Destaque para a Revisão: Privilégios do Direito Público: Aqui deparamos com a celeridade da cobrança da dívida ativa. Como os entes públicos (União, Estados, Municípios) possuem domicílio e contas públicas notórias, a norma dispensa formalidades excessivas sobre o apresentante, exigindo apenas o que for essencial para a intimação do devedor e a certeza do débito.

34. O apresentante pode indicar um endereço do devedor "para fins de intimação por edital" logo no início? Resposta: Não. Ele deve indicar o endereço onde o devedor possa ser encontrado. A intimação por edital é subsidiária e só ocorre se o devedor estiver em local incerto ou ignorado, após tentativa frustrada no endereço fornecido, conforme veremos nos artigos subsequentes.